



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12193/14**

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Eduardo José Torreão Mota

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Não cumprimento da determinação contida na Resolução, exceto quanto ao representante da SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA. Irregularidade das despesas com obra de Construção de uma Unidade Básica de Saúde. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa de cópia à SECEX/PB. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00217/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12193/14 referente à avaliação das obras realizadas pelo Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota, que trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0145/15, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) julgar não cumprida a determinação contida na Resolução RC2 TC 00145/15, exceto no que diz respeito ao Sr. Hugo Caitano da Nóbrega, representante da SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA.;
- b) julgar irregulares as despesas com a obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde,
- c) imputar débito ao ex-Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 88.804,43 (oitenta e oito mil, oitocentos e quatro reais, quarenta e três centavos), correspondentes a 1.724,02 UFR/PB, referente à obra de Construção de uma Unidade Básica de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município de Serra Branca;
- d) aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 77,66 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- e) remeter cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, com relação às obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, Implantação do Sistema de Abastecimento d'água e Construção de uma Creche Proinfância, tendo em vista a origem de recursos federais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12193/14**

- f) recomendar à atual Administração do Município de Serra Branca que evite a repetição das falhas constatadas, especialmente no que se refere ao georreferenciamento.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12193/14**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12193/14 refere-se à avaliação das obras realizadas pelo Município de Serra Branca, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0145/15.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 2.454.106,35, correspondem a 87,31% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de uma Unidade Básica de Saúde; b) Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário; c) Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento; d) Implantação do Sistema de Abastecimento d'água e) Construção de uma Creche Proinfância.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pelas irregularidades a seguir apresentadas:

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor Pago (R\$)</b>	<b>Irregularidades</b>
<b>1</b>	Construção de uma Unidade Básica de Saúde	88.804,43	Obra não identificada, despesa indevida, pendências de georreferenciamento
<b>2</b>	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário	1.219.607,70	Obra inacabada, excesso de prazo, Ausência de planejamento das etapas, Não apresentação de plano de conclusão e cadastro técnico do executado e da planta baixa do projeto, pendências de georreferenciamento
<b>3</b>	Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento	145.275,20	Pendências georreferenciamento
<b>4</b>	Implantação do Sistema de Abastecimento d'água	612.226,68	Obra inacabada, excesso de prazo, Ausência de planejamento das etapas, Não apresentação de plano de conclusão e cadastro técnico do executado e da planta baixa do projeto, pendências de georreferenciamento
<b>5</b>	Construção de uma Creche Proinfância	388.192,34	Obra inacabada, excesso de prazo, Não apresentação de plano de conclusão, pendências de georreferenciamento

Notificado das ocorrências, decorrido o prazo estabelecido, não houve registro de manifestação pelo Sr. Prefeito Eduardo José Torreão Mota.

Das Empresas e Responsáveis notificadas, apenas a SENCO Serviços de Engenharia e Construções Ltda, na pessoa de seu Diretor Hugo Caitano da Nóbrega, apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12193/14**

informações e documentos em defesa e unicamente quanto à obra de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município.

A SENCO presta esclarecimentos, resumidos nos seguintes termos: apesar da obra ter sido contratada em 26 de dezembro de 2008, a Ordem de Serviço só foi emitida em 15.10.2012, quatro anos após a celebração do contrato. Em decorrência, houve defasagem de planilha e preços. Mesmo assim foi dado início à obra, não tendo sido feito nenhum reajustamento. O contrato, portanto, extrapolou os doze meses previstos pela Lei nº 10.192/01 para manutenção dos preços fixos e irremovíveis. O representante da SENCO esclarece que a obra foi interrompida devido à área para construção da linha de recalque não ter sido liberada. Informa que alertou a prefeitura em relação à necessidade de desapropriação da área para a conclusão dos serviços. Informa que apenas recentemente a prefeitura conseguiu desapropriação da área. Com relação à ausência de planejamento, destaca que os trabalhos foram orientados pela FUNASA e o atraso proveniente da liberação da área e atualização do contrato.

A Auditoria observa que 70% do valor conveniado já foi liberado pela conveniente e, deste, 90% já foram repassados em pagamentos à Empresa contratada. A Unidade Técnica registra que apesar de todo investimento financeiro realizado até o período, nenhuma das etapas previstas para a obra mostrou-se com possibilidade de conclusão para início de funcionamento. Quanto à situação de defasagem nos preços, entende que se trata de uma situação que precisava de providências pela empresa construtora logo que assumiu a responsabilidade de dar início à obra, quando já se mostravam ultrapassados os prazos legais de garantia de sua proposta e contrato, não cabendo nesse momento como justificativa para os diversos problemas identificados na obra, principalmente para a grave situação de atraso e de descontinuidade dos trabalhos de implantação do sistema. Foram, portanto, mantidas as falhas registradas no Relatório Inicial.

Na sessão de 01 de setembro de 2015, através da Resolução RC2 TC 0145/15, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

**I) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** ao Prefeito, Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, às empresas executoras das obras e aos seus representantes – Senhor DAVID PEREIRA QUEIROZ (CONTEMPORÂNEA CONST. E SERV LTDA), Senhor HUGO CAITANO DA NÓBREGA (SESCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA), Senhor FRANCISCO CHAGAS SOARES DE SOUSA (EXTRA CONST. INCORP. LTDA) e Senhor FRANCISCO ARAÚJO NETO (HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS LTDA) – para apresentarem a documentação e os esclarecimentos reclamados pela Auditoria, apontados no **QUADRO III**, advertindo-os de que o não atendimento à determinação do Tribunal possibilita a aplicação de multa previstas no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e outras cominações legais; **II) COMUNICAR**, independentemente do prazo assinalado no item I, a presente decisão à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba e à Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, informando-lhes que o inteiro teor do processo pode ser acessado pelo portal ([www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12193/14**

O referido Quadro III refere-se ao resumo das irregularidades observadas nas obras inspecionadas, anteriormente exposto.

Foi anexado o documento TC N.º 60152/15 objetivando comprovar o cumprimento da Resolução RC2 TC 0145/15.

Em análise da referida documentação, o Órgão de Instrução observa que toda a argumentação trazida aos autos pela defesa já fora objeto de apreciação e deliberação pela Auditoria em relatório anterior, de fls. 41/44. A Unidade Técnica conclui pela manutenção na íntegra das irregularidades apontadas no relatório inicial.

Os autos seguiram ao Ministério Público cuja representante emitiu parecer no qual destaca que as obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, Implantação do Sistema de Abastecimento d'água e Construção de uma Creche Proinfância tiveram recursos predominantemente provenientes de convênio com a União. Entende que cópia dos documentos que tratam especificamente dessas obras deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle Externo na Paraíba der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e decisões em sentidos opostos. Em relação à única obra inspecionada financiada com recursos próprios, a representante do Parquet entende que as despesas devem ser consideradas indevidas e imputadas ao gestor, caso não seja comprovada a origem federal dos recursos envolvidos. Opina, portanto, pela:

- A. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO TC 00145/15 apenas pelo Sr. Hugo Caitano da Nóbrega, representante da SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA., cumulada com a DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO pelos demais nominados no dispositivo da mencionada deliberação colegiada, aplicando-se, neste segundo caso, a multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB;
- B. IRREGULARIDADE das despesas com a obra de construção de Construção de uma Unidade Básica de Saúde, com a imputação ao ex-Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, do valor de R\$ 88.804,43, se e somente não comprovada a origem federal dos recursos em causa;
- C. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Autoridade Responsável acima declinada, por força das despesas não comprovadas, prevista no art. 55 da LOTC/PB, e pela existência de pendência em obras junto ao GEOPB, apliquem-se as MULTAS do art. 56, inc. II da LOTC/PB e da RN TC 04/2011;
- D. REMESSA DE CÓPIA PERTINENTE DOS AUTOS À SECEX-PB, no atinente às obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, Implantação do Sistema de Abastecimento d'água e Construção de uma Creche Proinfância, por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12193/14**

- E. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Serra Branca, na pessoa do Alcaide, Vicente Fialho de Sousa Neto, no sentido de identificar todas as obras e serviços de engenharia e alimentar correta e integralmente o GEOPB.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao cumprimento da Resolução RC2 TC 0145/15, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal:

- a) Julgue não cumprida a determinação contida na Resolução RC2 TC 00145/15, exceto no que diz respeito ao Sr. Hugo Caitano da Nóbrega, representante da SENCO SERV. DE ENGENHARIA LTDA.;
- b) julgue irregulares as despesas com a obra de construção de uma Unidade Básica de Saúde,
- c) impute débito ao ex-Prefeito de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 88.804,43 (oitenta e oito mil, oitocentos e quatro reais, quarenta e três centavos), correspondentes a 1.724,02 UFR/PB, referente à obra de Construção de uma Unidade Básica de Saúde, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do município de Serra Branca;
- d) aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 77,66 UFR/PB, em razão das falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e orçamentária Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- e) remeta cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, com relação às obras de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, Construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, Implantação do Sistema de Abastecimento d'água e Construção de uma Creche Proinfância, tendo em vista a origem de recursos federais;
- f) recomende à atual Administração do Município de Serra Branca que evite a repetição das falhas constatadas, especialmente no que se refere ao georreferenciamento.

É o voto.

**João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020**

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO